

*A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO
CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E O MÍNIMO
EXISTENCIAL*

PROTECTING OVERINDEBTED CONSUMERS FUNDAMENTAL RIGHTS AND
THE MINIMUM AMOUNT OF MONEY PEOPLE SHOULD HAVE TO GUARANTEE
THEIR SURVIVAL

Sibhelle Katherine Nascimento

Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil –
Unibrasil

Francelize Alves Mörking

Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil -
Unibrasil

RESUMO

A sociedade contemporânea presencia o fenômeno do superendividamento de parcela considerável de cidadãos, o que se coloca em confronto com as condições mínimas de sobrevivência. Nesse cenário, observa-se que a legislação brasileira, e, notadamente, o CDC ainda não se manifestam sobre essa possibilidade da maneira adequada ensejando a necessidade de estudar mecanismos legais que protejam os consumidores superendividados, tanto de maneira preventiva quanto reparatória. Abordar-se-á, portanto, as relações entre o mínimo existencial na tutela do consumidor superendividado, assim como a proteção dos direitos fundamentais do consumidor, a partir do Projeto de Lei 283/2012. Os resultados apontam pela necessidade de tutela da preservação do mínimo existencial como condição para que o consumidor possa ter condições dignas de vida dentro da sociedade, freando abusos e armadilhas dos contratos de crédito, assim como as possibilidades de consumo que aprisionem os consumidores em dívidas impagáveis.

Palavras chave: Superendividamento. Consumidor. Direitos Fundamentais.

*A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL*

ABSTRACT

Our contemporary society witnesses the phenomenon of over-indebtedness by most citizens, which jeopardizes their survival maintenance. In this scenario, it is observed that the Brazilian law, especially the Consumer Protection Code, does not take over-indebtedness into consideration, which brings the necessity to study legal mechanisms that would protect overindebted consumers either by preventing over-indebtedness or by compensating possible financial damages. This paper considers the concept of a minimum amount of money, which would guarantee a person's survival in order to protect the overindebted as well as to protect the fundamental consumer rights. Such protection is proposed by the 283/2012 bill. The results indicate the need for this minimum amount of money for the consumer to have a decent life. It also shows the need of preventing abuses and pitfalls when granting loans as well as preventing the lure of people to debts they will not be able to pay.

Key words: Indebtedness. Consumer. Fundamental Rights

Introdução

A sociedade contemporânea é marcada pelo consumo e aquisição de bens e serviços, ao mesmo tempo em que se vislumbra o superendividamento de parcela considerável de cidadãos. Nesse cenário, observa-se que a legislação brasileira, e notadamente, o Código de Defesa do Consumidor, ainda não se manifestaram sobre tal questão de maneira adequada.

Apesar da lacuna sobre a proteção do consumidor superendividado e das consequências nefastas para sua sobrevivência digna, o Projeto de Lei do Senado Federal 283/2012 procura aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento, fazendo referência ao mínimo existencial para sua proteção.

Em uma sociedade pautada pelo modo de produção capitalista de cunho global, regulada pelas leis de mercado, é fácil compreender que aqueles que não alcançam a categoria de consumidores são automaticamente excluídos do mercado de consumo, assim como aqueles que não conseguem manter seu potencial de crédito são marginalizados em sua condição de superendividados.

A bandeira dos direitos fundamentais (característicos do Estado Democrático de Direito) sinaliza a vontade política de aumento e consolidação de

direitos aos cidadãos, inserindo nessa cartilha o debate sobre o superendividamento e as perversidades presentes em sua lógica de funcionamento e permanência, ensejando a necessidade de uma resposta por parte do Estado, no sentido de proteger aqueles que se endividam, garantindo-lhe o mínimo de condições para sua existência digna.

O desenvolvimento deste trabalho se propõe a evidenciar a lacuna existente na legislação pátria acerca do referencial teórico do superendividamento sob o ponto de vista dos direitos fundamentais.

Por fim, após breve análise de como a jurisprudência tem alcançado o tema, conclui-se que o Estado deve atuar no sentido de equilibrar a equação que tem como elementos a dignidade da pessoa humana e o adimplemento de dívidas, sem, contudo, permitir que o mínimo existencial seja afetado.

A defesa do consumidor como direito fundamental

Breves considerações

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) tornou-se o marco significativo das transformações pelas quais vem passando o direito contratual brasileiro. Esse entendimento pode ser extraído a partir da compreensão da função social dos contratos, que subtraiu de si “os contornos individualistas de uma igualdade tão somente formal, para assentá-lo em uma igualdade substancial. Nesses termos, a liberdade contratual não se justifica quando atentar contra os valores de justiça¹”.

O constituinte elevou a proteção do consumidor à esfera constitucional, inserindo-a entre os direitos fundamentais, conforme se vê pelo teor do artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Na mesma linha, cabe lembrar também a inserção da Defesa do

¹ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Contrato e Direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 40.

*A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL*

Consumidor no artigo 170, V, da Constituição, que versa sobre a Ordem Econômica e Financeira:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
V - defesa do consumidor;

Referida inserção, tanto no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º, da Constituição quanto no título da ordem econômica, demonstra a interconexão do tema e a preocupação do Estado em relação às formas de consumo e as suas consequências, tanto para o cidadão quanto para o próprio mercado.

A positivação da proteção do direito do consumidor exprime essa vocação de direito fundamental por meio do CDC, fazendo com que os institutos até então confinados a práticas jurisprudenciais isoladas e nas leis esparsas obtivessem, de forma sistemática, amplo amparo legislativo. É o caso do instituto da lesão e da onerosidade excessiva (art. 6º, V, art. 39, e art. 51, IV, do CDC), resultado de um movimento que culmina em elevar a boa-fé, na sua acepção objetiva de norma de conduta, a princípio geral (art. 51, do CDC).

De igual modo, o CDC procurou trabalhar a vulnerabilidade do consumidor nas relações contratuais, não se podendo mais ignorar, portanto, que são as características dos contratantes que determinam a sua melhor ou pior condição de barganha contratual.

Este sistema de proteção fundado na defesa do consumidor vulnerável constitui uma quebra da unidade e do formalismo da teoria contratual clássica, já que a análise do contrato realizado dependerá se os contratantes são consumidores ou não.

Assim, ainda em Schmidt Neto (2012, p.424), observa-se que:

É possível entender que a condição de impossibilidade econômica de adimplir as dívidas, em que se encontra o falido, coloca-o em

posição de inferioridade capaz de permitir que ele as cumpra de maneira diversa da contratada, adequando sua prestação à sua realidade. Atender-se-ia à isonomia substancial fazendo um exercício de diálogo das fontes entre as leis civis que regulam o contrato entre particulares e os princípios constitucionais fundamentais, bem como os princípios do direito do consumidor, no intuito de flexibilizar o cumprimento da prestação pelo superendividado.

Conclui-se, portanto, que a possibilidade de avaliação dos contratos à luz da Constituição torna-se extremamente importante para a consolidação de posturas democráticas, que procurem diminuir as desigualdades socioeconômicas, por meio da proteção constitucional dos mais vulneráveis, permitindo maior harmonia social.

A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de consumo

Todo aquele que se ocupa da questão da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas depara-se, desde o início de sua investigação, com dificuldades². Todavia, os impasses que o tema impõe não podem servir de justificativa para que esses direitos não sejam respeitados nas relações onde o Estado não toma parte diretamente e para que a unidade do ordenamento jurídico seja colocada em segundo plano.

Sobre a aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações privadas, Pinheiro se ampara na obra de Luís Roberto Barroso com a seguinte passagem:

Barroso identifica a aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações privadas como um de seus corolários. Nessa perspectiva, destaca a aplicabilidade direta e imediata como a mais adequada para a realidade brasileira, empreendendo-se uma ponderação entre autonomia da vontade e direitos fundamentais, norteadas

² “[...] as relações entre particulares não podem ser identificadas às relações entre Estado e cidadãos. Trata-se de situações qualitativamente diversas: nas primeiras, invocam-se trunfos recíprocos, que neutralizam os argumentos em favor de uma ou de outra parte; nas segundas, não há por parte do Estado a titularidade de qualquer direito fundamental, sendo-lhe permitido invocar razões jusfundamentais em favor do interesse que pretende prosseguir.” (PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Contrato e Direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 82).

Iusgentium, v.12, n.6 - jul/déz 2015

*A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL*

pelos seguintes critérios: (I) a desigualdade material das partes; (II) a manifesta injustiça ou falta de razoabilidade do critério; (III) a prevalência de valores existenciais sobre os valores patrimoniais; (IV) ameaça à dignidade da pessoa humana.³

O principal argumento que leva à compreensão de que o problema da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas não pode vir a ser adequadamente solucionado, a partir do enquadramento do particular como destinatário de direitos, é que a pessoa não se equipara ao Estado nas funções simultâneas de garantidor, não violador e de mantenedor dos pressupostos essenciais para a vigência dos direitos fundamentais⁴.

A conclusão preliminar plausível de ser levantada é a de que a visão que enquadra o particular como destinatário de direitos, no afã de potencializar a sua proteção em uma relação privada, pode, sob determinadas circunstâncias, vir a enfraquecer a própria proteção desejada, por dificuldades na condução dos argumentos que lhe dão suporte e que, não raro, ingressam em contradição. Como visto, ao se visualizar o particular como destinatário de direitos, se ingressaria na tormentosa tarefa de fundamentar a observância de direitos recíprocos frente a sujeitos que, em comum, têm o fato de igualmente serem titulares de direitos fundamentais⁵.

Assim, frente a necessidade de reconstrução da questão formulada: até que ponto pode o particular recorrer aos direitos fundamentais nas relações com outros particulares? Ou seja, quando e de que modo poderá opor direito

³ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Contrato e Direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 84.

⁴ DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito Privado e Constituição: Drittwirkung** dos Direitos Fundamentais – Construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013 p. 46.

⁵ DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito Privado e Constituição: Drittwirkung** dos Direitos Fundamentais – Construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 47.

fundamental do qual é titular, em face de outro particular que, em tal situação, também exerce o papel de titular de direitos fundamentais?⁶

Acertadamente, Duque (2013, p.46) responde que, por se tratar de construção dogmática da mais elevada complexidade, requer um esforço argumentativo permanente. O autor entende que essa modalidade de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas deve ficar em aberto pela Constituição, cabendo a cada ordenamento jurídico encontrar as soluções que se mostrem mais adequadas à sua realidade, levando em conta não apenas o arranjo constitucional, como também a própria estrutura do Direito Privado.

Decisivo, portanto, não é a previsão expressa na Constituição em torno de uma eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, mas sim o comprometimento da ordem jurídico-estatal em promover a defesa desses direitos, independentemente do lado de onde provenham eventuais agressões ou violações.

O mínimo existencial e os contratos de consumo

O debate sobre o direito ao mínimo existencial está no centro da discussão sobre os direitos fundamentais e a sua eficácia, principalmente por evocar a essência de um direito fundamental a ser protegido em defesa das garantias mínimas da existência do ser humano.

Como já observado no presente trabalho, a proximidade entre o Direito Privado e a Constituição tem permitido novas perspectivas, dentre as quais se destaca a relação entre o direito ao mínimo existencial, necessário para defesa do consumidor superendividado e os direitos do consumidor.

Nota-se, assim, que as dificuldades em identificar a fundamentação do mínimo existencial decorrem justamente em razão de ser parte essencial do Estado Social de Direito, pois o mínimo existencial aparece muitas vezes confundido e

⁶ DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito Privado e Constituição: Drittwirkung** dos Direitos Fundamentais – Construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 49.

*A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL*

integrado aos direitos sociais. Assim, o mínimo existencial vincula-se fortemente a elementos como a ética e a liberdade, ou seja, em um conjunto de condições iniciais para o exercício da liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana.

Tem-se, portanto, que a concepção de mínimo existencial trazida por tratados e declarações internacionais evidencia que os direitos sociais são promotores da possibilidade e efetivação deste mínimo existencial. De forma sistêmica, o que se depreende é que o mínimo existencial abrange não apenas a garantia de sobrevivência física com dignidade, mas também elementos socioculturais mínimos, ao mesmo tempo em que possui uma dimensão negativa, composta pelo respeito contra as intervenções de particulares e do próprio Estado, como, por exemplo, contra a incidência de tributos sobre os direitos sociais mínimos de todas as pessoas⁷.

Dito de outra forma, o mínimo existencial possibilita às pessoas a condição de igualdade substancial que os inclui enquanto cidadãos, ao mesmo tempo em que a incapacidade de alcançar esse patamar lhes exclui e, portanto, cabe ao Estado contribuir para sua igualdade e inclusão.

Guerra e Emerique (2006, p. 385), neste aspecto, assinalam que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe um “dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. É imposição que recai sobre o Estado de o respeitar, o proteger e o promover as condições que viabilizem a vida com dignidade”.

Assim, é oportuno que não se confunda a

[...] materialidade do princípio da dignidade da pessoa humana com o mínimo existencial, nem se pode reduzir o mínimo existencial ao direito de subsistir. Apesar da vasta extensão dos direitos sociais gerarem problemas relacionados à amplitude de

⁷ PETRY, Alexandre Torres. Mínimo Existencial e sua relação com o direito do consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, n. 19, 2013. Disponível em: <<http://www.ojs.fdsbc.servicos.ws/ojs/index.php/fdsbc/article/view/3>>. Acesso em: 25 nov. 2014. p. 18.

sua eficácia e comprometer a credibilidade da construção do Estado Democrático de Direito, não se justifica partir para versões minimalistas abandonando de vez uma visão mais global.⁸

O mínimo existencial, portanto, apesar de ser impregnado por valores e princípios jurídicos, não é um valor nem um princípio, mas o conteúdo essencial dos direitos fundamentais que, segundo Petry, se irradia também para o direito privado, promovendo a transição da constitucionalização do direito civil.

Pinheiro (2009, p.121) leciona que o “mínimo existencial” pode ser compreendido como a solução da tutela da pessoa no contrato diante da insuficiência da civilística clássica. Nesse sentido, Petry (2013, p. 24) explica que este movimento promove a constitucionalização do direito civil, fazendo com que valores constitucionais migrem para o âmbito privado, colocando o ser humano e sua essencialidade no centro do direito civil.

É nesse contexto que se identificam as nítidas e importantes influências do mínimo existencial, em especial nas relações de consumo, pois ao se introduzir a pessoa no centro das relações de consumo, analisou-se e ponderaram-se as vulnerabilidades determinadas pelos casos concretos.

Neste sentido, portanto, Negreiros (2002) propõem um procedimento de qualificação e diferenciação no tocante à classificação dos contratos, influenciando sobre a escolha do regime jurídico aplicável, baseada na destinação do bem cuja aquisição ou utilização seja objeto do contrato.

Conclui-se, portanto, que o mínimo existencial possui tanto uma dimensão subjetiva como objetiva, as quais também vinculam os particulares, ao exercer influência sobre o Direito Privado. Ao mesmo tempo, para que tenham operatividade em sua dimensão operacional, o mínimo existencial necessita que seja observado o conteúdo da dignidade humana, exigindo-se, para tanto, que o Estado adote medidas mínimas para tutela dos interesses dos consumidores.

⁸ GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian M. B. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, n. 9, dez. 2006, p p. 391.

As consequências dessa tutela, em relação ao potencial (super) endividamento do consumidor, estão em perceber a necessidade de garantias com relação ao mínimo existencial, o que, em certo sentido, amplia a efetividade dos direitos fundamentais.

Essa interação pode ser vislumbrada principalmente com as teorias do superendividamento, a seguir analisada, tendo como principal fundamento garantir e preservar o mínimo existencial dos consumidores endividados ante os fornecedores credores.

O superendividamento nos contratos de consumo

Perspectivas do superendividamento

Para além das concepções tradicionais de contratos, observa-se que a sociedade contemporânea se expressa pela relevância que outorgou às relações de consumo. Isso está presente nas variadas formas de crédito facilitado ou pela extensão infindável de prestações, muito convidativas, a realizar os anseios, e, no mesmo movimento, impulsionar outros desejos dos cidadãos, “induzidos” a participar das imensuráveis possibilidades de consumo, sendo quase impossível resistir a elas.

Ocorre que este fenômeno social característico do cenário moderno marcado pelo individualismo, acaba por produzir uma série de implicações às sociedades ditas de “consumo massificado”, principalmente quando não há o devido aporte econômico que garanta o cumprimento dos contratos estabelecidos, provocando a consequência nefasta do consumo desenfreado que é o superendividamento. Assim, o consentimento mútuo tornou-se o pressuposto do contrato, não sendo necessária uma forma específica para lhe garantir a validade.

Essa interpretação da primazia dos contratos sobre a nova existência, e, de certo modo, a relevância do próprio Direito sobre a vida em sociedade, estão expressas na construção de uma progressiva jurisdicionalização dos comportamentos e das relações humanas, marcadamente das relações econômicas, e parecem estar vinculadas ao próprio processo civilizatório⁹.

Segundo Roppo (1988, p. 16), o que se pode afirmar é a existência de um princípio que procura aproximar as operações econômicas para o domínio do direito, de maneira a vincular e considerar as regras em matéria de contrato cada vez mais específicas, na consecução de formar um instituto próprio e permitir que o contrato se torne categoria autônoma do pensamento jurídico.

Assim, diante da consagração do princípio da primazia da autonomia da vontade à qual devem observância legisladores e juízes, a escolha pelo conteúdo dos contratos permanece na exclusiva seara do indivíduo.

Essa organização do sistema que pretende a transformação do sujeito em consumidor encontra terreno fértil naquilo que Wieacker (1967, p. 719) define como a *economia social de mercado*, uma vez que é ela que “concebe o contrato, a compensação dos prejuízos e os limites da propriedade não apenas como um confronto de interesses privados, mas, ao mesmo tempo, como uma função econômica”.

Por conseguinte, a época atual se caracteriza pelo automatismo dos comportamentos sociais que está dado de forma permanente, pela transformação

⁹ “O conceito de contrato está, em suma, indissoluvelmente ligado ao de operação econômica (ainda que em certo sentido, como já se assinalou e como melhor se especificará, conserve, em relação a esta, uma relevância autônoma), enquanto o inverso não é necessariamente verdadeiro. [...] Num estudo de 1963, significativamente intitulado **Non-contractual Relations in Business: A Preliminary Study** (Relações não contratuais no âmbito das relações negociais: um estudo preliminar), Stewart Macaulay expôs os resultados de um reconhecimento empírico da praxe comercial seguida por cinquenta empresas de Wisconsin na gestão das suas relações de negócios recíprocas. E a conclusão foi precisamente que, num grande número de casos, mais do que recorrer ao aparato legal predisposto pelo direito dos contratos, “os operadores econômicos preferem contar com a “palavra de cavalheiro” dada com uma simples carta informal ou com um aperto de mão ou, então, com a “honestidade e correção comum” – até mesmo quando o negócio implica exposição a riscos não menosprezáveis”, e, neste sentido, recusam formalizar este último numa veste contratual completa, e, sobretudo, activar o complexo mecanismo sancionatório constituído pelas regras jurídicas que deveriam institucionalmente governar todo o desenvolvimento da relação, e, em particular, intervir na hipótese da sua não actuação.” (ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988, p. 19).

*A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL*

da estrutura do poder e do mandato social, assim como pela fungibilidade e flexibilidade dos papéis sociais que são, acima de tudo, fatos antes de se configurarem como teorias.

Nessa esteira, outro ponto que demonstra a complexidade desse momento histórico é sinalizado pela articulação do sistema de normas jurídicas que regulam os contratos, principalmente pela ampliação de normas que tratam do tema, seja no Código Civil, seja em leis especiais. Nesse sentido, Roppo (1988, p. 22) aponta que:

[...] o fenómeno explica-se facilmente a partir do momento em que se reflecta na multiplicação e complexidade das operações económicas, por sua vez determinadas pela crescente expansão das actividades de produção, de troca, de distribuição de serviços: as regras jurídicas que disciplinam os contratos correspondentes àquelas operações económicas devem, também elas, multiplicar-se e complicar-se, de modo a oferecer uma resposta adequada às novas exigências e aos novos interesses que assim vêm emergindo.

É necessário, portanto, que exista uma força política que determine a preponderância do poder econômico e do mercado sobre as relações humanas. Nota-se que existem espaços que permanecem imunes à atuação do mercado, uma vez que são necessidades que não se traduzem em mercados consumidores natos.

Barcellona (1996, p. 110) defende que há uma inter-relação entre o poder econômico e o poder político, uma vez que a autonomia do econômico (e da autonomia privada) é fundamentada em decisões políticas, assim como a relação dos limites entre a economia e a política sempre será uma variável dependente de uma decisão que assuma a forma de lei.

Nesse sentido, Roppo (1988, p. 24) complementa que em virtude da natureza econômica o contrato possui um papel dentro do sistema determinado pelo gênero e pela quantidade das operações econômicas, a que é chamado a conferir dignidade legal. Portanto,

[...] o contrato como instituto jurídico, não pode deixar de sofrer a influência decisiva do tipo de organização político-social a cada

Iusgentium, v.12, n.6 - jul/dez 2015

momento afirmada. Tudo isto se exprime através da fórmula da *relatividade do contrato* (como, aliás, de todos os outros institutos jurídicos): o contrato muda a sua disciplina, as suas funções, a sua própria estrutura segundo o contexto económico-social em que está inserido.

Essa mutabilidade concernente ao contexto socioeconómico expressa o que Barcellona (1996, p. 112) defende como a autonomia da economia, ou seja, trata-se de se pensar o ponto central do sistema, uma vez que é desta autonomia que dependem não apenas os espaços dos subsistemas, mas, principalmente, a constituição da sociedade moderna e a própria noção de liberdade individual, compreendida pela ausência de vínculos e subordinações que não tenham sido previamente assumidas com o consentimento do interessado.

Portanto, a possibilidade de um indivíduo livre está condicionada ao que ele se autodeterminou, a partir de sua vontade, e, de acordo com os pactos estabelecidos no seio dessa sociedade. Ao mesmo, abre-se espaço ao paradoxo de uma invasão dos aspectos mais privados de sua vida, no que Barcellona chama de *institucionalização da vida humana*. Tanto a sociedade quanto o sistema apresentam-se dispostos a responder por qualquer necessidade humana, produzindo uma instituição que se ocupe dela. Em certo sentido, compreende que a vida se encontra articulada de maneira tão complexa por *status*, por regras e figuras formais que invadem até mesmo o tempo livre com regulamentos¹⁰.

Logo, não apenas os contratos, mas também a carência do ser humano que promove sua individualização que caracterizam a sociedade moderna, expondo o ser humano a ameaças que se estabelecem a partir da sua natureza.

O perfil do consumidor atual é o daquele que busca a sua satisfação plena a partir da quantidade de objetos adquiridos, cuja eleição de objetos a serem adquiridos é que expressa sua liberdade individual, dentro de uma realidade mercantilizada que desconsidera a utilidade daqueles objetos.

¹⁰ “Nos encontramos frente a una institucionalización de la vida humana sin precedentes. Nunca como en esta fase el hombre está acosado por reglas, incluso en los ámbitos más privados de su vida, en los más tradicionalmente íntimos.” (BARCELONA, Pietro. **L’individualismo propietario**. Madrid: Trotta, 1996 p. 125).

*A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL*

Deste modo, segundo Barcellona (1996, p. 147) a qualificação do sujeito permanece sempre exterior ao indivíduo, de tal modo que “*el sujeto está constituido por el derecho; no se da inmediatamente en la realidad de la experiencia de un discurso específico: el discurso jurídico. Entre la forma del sujeto y la realidad del individuo se abre un abismo*”.

Somente a partir dessa compreensão de externalidade e de artificialidade da concepção de sujeito e indivíduo é possível compreender o protagonismo da autonomia e do econômico como algo não natural, mas, por outro lado, enquanto decisão efetivamente política, de escolha política.

O ponto chave, ainda segundo Barcellona (1996, p. 147), será pensar maneiras de traduzir as urgências existenciais de consumo em propostas de estratégia político-institucional.

Superendividamento: breve histórico e conceito

Antes do Estado social, os direitos fundamentais eram aqueles previstos na Constituição, e eram exercidos, tão somente, pelo sujeito diante do Estado. Como já destacado no primeiro capítulo, nas relações da esfera privada não havia influência ou se cogitava a aplicação dos direitos fundamentais, pois eram consideradas como comandadas apenas pela autonomia da vontade *pacta sunt servanda*.

Em certo sentido, promoveu-se um verdadeiro abismo entre a legislação infraconstitucional e o Direito Público. Cabia ao direito de o Estado apenas garantir as liberdades mais básicas para seus cidadãos, o que com o passar do tempo ocasionou grande disparidade entre as grandes e poderosas corporações e os consumidores.

Contemporaneamente se observa que a legislação brasileira não conseguiu dar o salto necessário à melhor proteção do superendividado, devido à complexidade do tema, já que, enquanto o Projeto de Lei 283/2012 não entrar em

vigor, não se tem definidos um valor mínimo de débito que possa delimitar o devedor como superendividado, atentando para as particularidades de cada caso, como, por exemplo, suas necessidades básicas.

Cabe lembrar que nem todos os casos de descumprimento das regras contratuais ensejam o superendividamento, pois, segundo Schmidt Neto (2012, p. 243) “embora o endividamento excessivo gere a inadimplência, o inverso não é necessariamente correto”.

O que se pretende evitar é a confusão com os casos em que há o mero descumprimento do pagamento ou as situações guiadas pela má-fé. Por certo que o intento deste estudo é a promoção e aproximação entre os direitos fundamentais e o consumidor superendividado, condição que estabelece como pressuposto sua boa-fé. Note-se que, quando for possível honrar a dívida, por qualquer meio idôneo, não se poderá enquadrar como superendividamento. Além disso, a referência ao mínimo vital propõe um montante mínimo que permita a sobrevivência digna do devedor.

Assim, no intento de proporcionar abrangência e coerência na proteção dos consumidores efetivamente superendividados, passa-se a análise de sua classificação.

Superendividamento ativo

Decorre da má-gestão do orçamento familiar, situação em que o consumidor, induzido por estratégias de marketing ou por necessidades e desejos de consumo, tende a adquirir dívidas que são superiores às suas condições econômicas.

Schmidt Neto (2012, p. 252) ainda apresenta uma subdivisão, entre o superendividamento ativo consciente e inconsciente. Assim,

*A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL*

[...] o consciente é aquele que, de má-fé, contrai dívidas convicto de que não poderá honrá-las, visando ludibriar o credor e deixar de cumprir sua prestação sabendo que o outro contratante não terá como executá-lo. Isto é, a intenção do devedor, desde a contratação, já era a de não pagar. Age com reserva mental.

Esse superendividado não apresenta o pressuposto necessário da boa-fé, portanto não pode ser visto como um superendividado e, em decorrência disto, não recebe o apoio estatal para sua recuperação.

A outra possibilidade, ainda segundo Schmidt Neto (2012, p. 252) é o superendividamento ativo inconsciente, situação em que o consumidor age impulsivamente e que,

[...] de maneira imprevidente, deixou de fiscalizar seus gastos. É o consumidor imprevidente que, embora não tenha sido acometido por nenhum fato superveniente, terminou por superendividar-se por pura in consequência e não com dolo de lograr, enganar.

A figura que se encontra presente no superendividamento ativo inconsciente é a do filho pródigo em uma versão contemporânea, bombardeado pelas campanhas de marketing de produtos supérfluos e desnecessários. Porém, Schmidt Neto (2012, p. 253) sinaliza a linha tênue que, por vezes, separa a boa-fé imprudente da ação fraudulenta.

Neste sentido, um argumento forte em favor dos defensores do superendividado ativo inconsciente está no caráter apelativo das campanhas publicitárias, que procuram analisar – de maneira científica – o comportamento do consumidor e induzi-lo ao consumo.

3.2.2 Superendividamento passivo

A outra forma de observar o superendividamento, segundo Prado (2006, p. 14) é pela perspectiva passiva, ou seja, quando alguém é acometido de um imprevisto da vida moderna, ou seja, a dívida é proveniente do desemprego, da doença que acomete uma pessoa da família, pela separação do casal, entre outros.

Iusgentium, v.12, n.6 - jul/dez 2015

Assim, compreende-se que se trata de causas externas que alcançam o consumidor que não possui muitos recursos ou provimentos para estas instabilidades ocasionais. As consequências para o superendividado passivo são nefastas, pela potencial incapacidade de reestabelecimento do equilíbrio financeiro e por seu grau elevado de vulnerabilidade, sendo certo que, por vezes,

[...] contrata a crédito por não ter opção, quase que em estado de necessidade, aceitando qualquer taxa de juros. E nem por isso deixa de ser aceito por algumas financeiras que veem, além da iliquidez daquele cliente marginal, que, embora falido, será um eterno devedor a juros exorbitantes, trabalhando para amortizar a dívida.¹¹

A sujeição a situações de endividamento decorrente de “acidentes da vida”, conforme descrito por Cláudia Lima Marques (2005) retira a dignidade do consumidor e cerceia seus direitos fundamentais.

A questão do consumo não está mais vinculada à análise meramente econômica, tendo se tornado um obstáculo à concretização dos direitos fundamentais, exigindo respostas legais e políticas no sentido de se diminuir as desigualdades e promover o equilíbrio social.

O mínimo existencial do consumidor endividado

Avaliada a questão da influência do mínimo existencial no que tange aos contratos, é possível assinalar o decorrente alcance sobre as relações de consumo e, particularmente, a questão do superendividamento. Assim, observa-se que a busca pela proteção da condição do superendividado decorre justamente dos aspectos traçados pela teoria do mínimo existencial.

Conforme observado alhures, atualmente, os contornos dos contratos se afastaram da aparente liberdade contratual tão apregoada pelo Estado liberal,

¹¹ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012, p. 257.

*A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL*

ocasionando injustiças que acabaram por afetar o consumidor de boa-fé. Sua confecção de forma unilateral acarreta ao consumidor apenas sua adesão, já que o impossibilita de questionar as cláusulas contratuais.

No Brasil, apesar da legislação assegurar constitucionalmente a proteção do consumidor em seus direitos fundamentais, observa-se que no plano infraconstitucional não existem ainda meios efetivos para sua proteção.

Apesar da nova Lei ainda não estar em vigor, o consumidor superendividado, apoiando-se apenas na legislação vigente, tem a possibilidade de rever o contrato realizado, em conformidade com o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

O Projeto de Lei 283/2012, debate as possibilidades de atualização do Código de Defesa do Consumidor e formas de aplicação dos direitos fundamentais constitucionais, entre outros, nas relações privadas, enquanto formas de proteção ao consumidor. Observa-se, também, que referido projeto pretende a consolidação de uma rede de proteção para o consumidor, criando uma legislação que busca preservar e proteger o direito às diferenças, oferecendo tratamento jurídico aos desiguais nas relações de consumo.

Cabe também observar uma nova inserção, sugerida pelo Projeto de Lei 283/2012, como direito do consumidor, no artigo 6º do CDC, identificando a atenção ao superendividamento e à necessidade de preservação do mínimo existencial.

XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.¹²

Outro ponto de destaque do PL do Senado, e essencial para a análise neste trabalho, encontra-se na Seção IV – “Da Prevenção do Superendividamento”, seção inserida no Capítulo VI: Da Proteção Contratual, como se ressalta abaixo:

¹² Projeto de Lei do Senado 283 de 2012. Sem destaques no original.

Iusgentium, v.12, n.6 - jul/dez 2015

Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à *dignidade da pessoa humana*.¹³

Note-se a preocupação em evitar o superendividamento pela perspectiva da educação do consumidor, ou seja, como ressaltado anteriormente, não se pretende coibir o consumo e intervir na liberdade individual do consumidor, mas permitir que ele seja livre e consciente das consequências de um consumo desenfreado. Esta atenção é notada no artigo 54-C, inciso I:

Art. 54-C. Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:

I – esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

§ 2º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no *caput* deste artigo, no art. 52 e no art. 54-B, acarreta a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.¹⁴

No mesmo sentido operam as propostas do artigo 54-B, inciso IV, e do artigo 54-F, inciso IV, que pretendem proteção especial daqueles considerados mais vulneráveis, entenda-se daqueles com algum tipo de fragilidade em seu discernimento, mormente quando o sistema das contratações utiliza meio eletrônico ou telefone.

¹³ Projeto de Lei do Senado 283 de 2012. Sem destaques no original.

¹⁴ Projeto de Lei do Senado 283 de 2012. Sem destaques no original.

*A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL*

Por fim, há inovação na proposta de inserção no Título III do CDC, do Capítulo V – “Da conciliação no superendividamento”, conforme se depreende da leitura abaixo:

Art. 104-A A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.¹⁵

Outro ponto positivo para o Projeto de Lei brasileiro é a conceituação do superendividamento a partir de um elemento objetivo, qual seja, o valor de 30% da renda líquida mensal. Essa perspectiva é dada pelo § 1º do artigo 104-A:

§ 1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.

Na justificção do projeto de lei do superendividamento, a questão do mínimo existencial é mencionada duas vezes, e ao longo do texto legal que se espera aprovação, há mais cinco menções à expressão ‘mínimo existencial’¹⁶. Logo, negável que o mínimo existencial influencia, sim, o Direito Privado, em especial o direito do consumidor, tanto que se propõe uma lei cuja justificção é preservar aquele mínimo, sendo essa garantia oponível contra privados, no caso, fornecedores.

É relevante mencionar que, apesar de o projeto não ter definido o conceito de mínimo existencial, a justificativa de sua construção está diretamente relacionada à proteção das condições mínimas de existência, com as quais se possa

¹⁵ Projeto de Lei do Senado 283 de 2012. Sem destaques no original.

¹⁶ PETRY, Alexandre Torres. Mínimo Existencial e sua relação com o direito do consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, n. 19, 2013. Disponível em: <<http://www.ojs.fdsbc.servicos.ws/ojs/index.php/fdsbc/article/view/3>>. Acesso em: 25 nov. 2014, p. 24.

manter o *status* mínimo de dignidade humana, sem interferir na liberdade contratual dos indivíduos, pelo contrário, evitar que o indivíduo seja condicionado a aceitar contratos e possibilidades de consumo que o aprisionem em dívidas e no que se denomina neste trabalho por superendividamento.

Para tanto, o Projeto de Lei 283/2012 demonstra a intenção de frear essa perspectiva, criando mecanismos para proteger o consumidor, educá-lo para formas de consumo consciente, coibir o assédio de consumo, além do que, tutela a preservação do mínimo existencial como condição para que o consumidor possa ter condições dignas de vida dentro da sociedade. Assim, compreende-se que seja possível a identificação de uma nova cultura, de adimplência das dívidas, de preservação do mínimo existencial e de garantia efetiva dos direitos fundamentais do consumidor.

Por certo que a incapacidade financeira opera em sentido contrário à capacidade de uma vida digna. A instituição financeira tem consciência da incapacidade financeira do consumidor, mas, mesmo assim, autoriza-lhe um crédito desproporcional, fomentando sua exclusão do mercado consumidor, sua dívida iliquidável e, por fim, a impossibilidade de poder ter acesso a qualquer valor auferido no mês, pois o montante da dívida já o teria consumido.

Portanto, o primado do Estado deve ser o princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo e garantindo os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos sujeitos, à luz da teoria do mínimo existencial.

No caso dos superendividados, para que se encontre equilíbrio na relação Estado-consumidor, o mínimo existencial não pode ser afetado, uma vez que é a sustentação para a concretização da dignidade humana, necessitando do estudo acerca da sobreposição de medidas educativas do consumo consciente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Direito brasileiro ainda se observa um déficit legislativo no que tange à realidade social do consumo e às suas consequências, assim como na necessária proteção do consumidor de crédito. A aparente facilidade de contratação de crédito somada à possibilidade da realização de sonhos (aquisição de bens e serviços) pode resultar no endividamento excessivo e no risco da falência pessoal do consumidor.

Por essa razão, observa-se a necessidade de aperfeiçoamento da proteção do consumidor, principalmente daquele que se encontra superendividado. Portanto, há um dever da Constituição na defesa dos cidadãos/consumidores. Uma vez que o Direito Privado possui pontos de encontro com a Constituição, por certo que haverá proximidade mais relevante ainda no tema dos contratos, além da preponderância da proteção do consumidor enquanto direito fundamental, elemento importante para a consolidação de posturas democráticas que procurem diminuir as desigualdades socioeconômicas, por meio da proteção constitucional dos mais vulneráveis, possibilitando maior harmonia social.

É preciso assegurar a efetividade dos princípios constitucionais, sendo necessário evitar o superendividamento, e isto sem olvidar da relevância de soluções que possam contribuir para efetivar a proteção dos direitos fundamentais, a garantia de proteção da dignidade humana e da natureza multidirecional dos direitos fundamentais.

Assim, necessário que a eficácia do direito fundamental da proteção do consumidor superendividado, ainda lacunosa na legislação vigente, seja orientada pela Constituição Federal para preenchimento deste vazio legislativo.

No que tange ao mínimo existencial, nota-se que está ancorado nas concepções de liberdade, de igualdade e de dignidade da pessoa humana, e, portanto, confirma-se como sendo o conjunto significativo de condições que permite a sobrevivência substancial mínima, as perspectivas de existência no meio

social e, além disso, as condições de esperança com relação ao futuro, tanto no plano individual quanto no grupo de convivência.

Portanto, ainda que a sociedade tenha se afastado de um individualismo proprietário e se encaminhe para o individualismo de massas, em que o consumo de coisas inúteis produz uma nova marca para a sociedade, há que se defender que existem patamares mínimos de urgências existenciais de consumo e que esses patamares devem ser promovidos e defendidos pelo Estado.

Nesse sentido, ressalta-se que o presente estudo tratou de avaliar as possibilidades do consumo desenfreado e seus efeitos negativos sobre o consumidor. Frente a essa nova realidade e com base nos direitos fundamentais e nas teorias do mínimo existencial, observa-se que é necessário criar instrumentos efetivos e leis que sejam eficazes, com meios de proteção ao consumidor de crédito, assegurando a efetivação dos seus direitos constitucionais e a dignidade humana do consumidor, principalmente como forma de evitar o superendividamento.

A partir dos elementos apresentados na busca por compreender melhor o fenômeno do superendividamento do consumidor, agora é possível lançar outras perspectivas para o tema, principalmente em função do Projeto de Lei 283/2012, que se propõe a aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e promover a prevenção do superendividamento no Brasil.

Nesse sentido, o PL referido demonstra a intenção de frear os abusos e as armadilhas dos contratos de crédito, criando mecanismos para proteger o consumidor, educando-o para formas de consumo consciente, coibindo o assédio de consumo e tutelando a preservação do mínimo existencial como condição para que o consumidor possa ter condições dignas de vida dentro da sociedade.

Referido projeto abre a possibilidade de identificação de uma nova cultura de adimplência das dívidas, de preservação do mínimo existencial e de garantia efetiva dos direitos fundamentais do consumidor. No caso dos superendividados, para que se encontre um equilíbrio na relação Estado-consumidor, o mínimo

*A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL*

existencial não pode ser afetado, uma vez que é a sustentação para a concretização da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BARCELONA, Pietro. **L'individualismo propietario**. Madrid: Trotta, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 15, 2001.

BATELLO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (Coords.). **Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 20 dez. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 283, de 2012**. Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

CANARIS, Claus Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruta Prohibida: una aproximación histórico-teorética al estudio del derecho y del Estado**. Madrid: Trotta, 1997.

COSTA, Geraldo de Farias Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (Coords.). **Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 231.

Iusgentium, v.12, n.6 - jul/dez 2015

DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito Privado e Constituição: Drittwirkung** dos Direitos Fundamentais – Construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. Tradução Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian M. B. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, n. 9, dez. 2006.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Reserva do possível e mínimo existencial: a pretensão da eficácia da Norma Constitucional em Face da Realidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral. **Direito do Consumidor**, São Paulo, RT, n. 17, jan./mar. 1996.

MAC CRORIE, Benedita Ferreira da Silva. **A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005.

MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoa física em contratos de crédito ao consumo**. Revista Direito do Consumidor, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 14, n. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. **Regular o sobreendividamento**. Disponível em: <[http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections/informacao-e-eventos/anexos/prof-doutora-maria/download File/file/MMLM.pdf?nocache=1210675 423.37](http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections/informacao-e-eventos/anexos/prof-doutora-maria/download%20File/file/MMLM.pdf?nocache=1210675%20423.37)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: Novos Paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PETRY, Alexandre Torres. Mínimo Existencial e sua relação com o direito do consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, n. 19, 2013. Disponível em: <<http://www.ojs.fdsbc.servicos.ws/ojs/index.php/fdsbc/article/view/3>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Contrato e Direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009.

*A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL*

POSTIGUILHONE, Áquila de Paula; FEVERSANI, Francini; ALMEIDA, Marcos V. de. A necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8076&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 25 jan. 2014.

PRADO, Alessandro Martins. **A proteção do consumidor superendividado**. Revista Interativa, Jales, Empório da Arte, ano I, n. 1, abr. 2006.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Conselho francês rege casos de superendividamento. **Direito comparado**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-13/direito-compara-do-conselho-frances-rege-casos-superendividamento>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 392 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas**: A identificação do contrato como ponto de encontro dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. 2. ed. rev. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.